



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.000591/2004-07  
**Recurso nº** 141.383 Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-00.730 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** MG MASTER LTDA (SUCESSORA DE JET SPORTS LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1999

Ementa:

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de exigência de multa referente a obrigação acessória, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência principal.

MULTA ISOLADA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LUCRO REAL ANUAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL REDUZIDO POR LEI SUPERVENIENTE.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real optante pela apuração anual que não cumprir as obrigações tributárias fica sujeita à multa cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. O percentual originalmente mais severo foi abrandado por lei superveniente, caso em que, para os atos não definitivamente julgados, aplica-se o princípio da retroatividade benigna de ofício.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais, inclusive sobre a multa de ofício isolada.

#### DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em prejudicial, apreciar a matéria não deliberada originalmente pela Oitava Câmara. Vencida a Conselheira-Relatora Magda Azario Kanaan Polanczyk que vota por não conhecer do recurso voluntário por entender que houve trânsito em julgado de todas as matérias. Os demais conselheiros acompanham a divergência, nesta prejudicial, por entender que há matérias que não foram originalmente deliberadas pela Oitava Câmara, nos termos do voto vencedor. Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Magda Azario Kanaan Polanczyk - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Redatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por MG MASTER LTDA, SUCESSORA DA JET SPORTS LTDA, contra decisão de primeira instância administrativa

que manteve o auto de infração e excluiu a multa de ofício por entender que houve violação do artigo 129 do Código Tributário Nacional.

**Auto de Infração, fls. 05-08.** O auto de lançamento em tela busca a exigência de multa isolada justamente pela falta de pagamento das estimativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSL), que decorre de omissão de receitas referentes ao ano-calendário de 1998. O valor apurado é de R\$16.766,72.

**Infração. descrita a fls. 09-132(TVF).** ... Apurou-se que havia hiatos entre as vendas realizadas e os valores efetivamente declarados pela empresa contribuinte que é sucessora da RK SPORTS LTDA. Configurou-se omissão de receita, em contabilidade paralela, durante o desenvolvimento da fiscalização tributária que apreendeu boletins de caixa por ordem judicial da 4ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, a fls.78.

**Impugnação, a fls.133, em 21 de janeiro de 2004-** . A empresa contribuinte impugna o auto de infração alegando em preliminar a nulidade do ato em razão de cerceamento de defesa bem como a ocorrência de decadência do direito da fazenda lançar. No mérito aduz serem insubsistentes os termos do lançamento porque aderiu ao PAES; requer o cancelamento ou redução das sanções impostas, bem como o afastamento da qualificação da multa aplicada. Junta documentos até fls. 164.

**Decisão de Primeira Instância, a fls.167-188.** O r. acórdão n.º 05.896, de 26 de abril de 2004, exarado pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte-MG, rejeita as preliminares de nulidade e decadência para no mérito negar provimento à impugnação mantida a exigência contida no auto de lançamento de multa de ofício isolada qualificada, no percentual de 150%.

**Recurso Voluntário,a fls. 192-215.**Intimação em 10 de maio de 2004, recorre em 07 de junho, portanto, tempestivo. Preliminarmente, aduz ter ocorrido o instituto da decadência impedindo, assim o lançamento. Transcreve ementas dos julgados administrativos. Aduz, ainda em preliminar, a nulidade do auto de infração porque entende que se configurou o cerceamento de defesa, na medida que foram lavrados diversos (70) autos de infração, considerando a autoridade fazendária, cada uma das empresas incorporadas.

No mérito, insurge-se contra a multa isolada, aduzindo ter a empresa aderido ao PAES que inibe lançamentos e imposições de penalidades quanto aos débitos ali declarados. Aduz ser confiscatória a multa de 150%. Junta julgados administrativos. Afasta a possibilidade dos juros de mora nos termos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e pleiteia a incidência de juros moratórios nos percentuais do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Requerendo, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido com o conseqüente cancelamento do lançamento em tela.Arrola bens , a fls. 216. Junta documentos. Para o julgamento, apresenta memorial, a fls. 252, versando sobre o artigo 132 do CTN.

**Decisão do segundo grau administrativo, fls.263-276.** O eg. Primeiro CC, Oitava Câmara, deu provimento - acórdão n. 108-08.672 -, ao recurso voluntário por maioria de votos para afastar a aplicação da multa de 150% sob o argumento de que a empresa contribuinte sucessora da JET SPORTS LTDA, não pode ser a responsável tributária pelas infrações cometidas antes da sucessão nos exatos termos do artigo 132 da lei 5.172/66, afastadas as preliminares de nulidade do auto de infração bem como a arguição de decadência.

O r. voto da Ilma. Cons. Rel. Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, que deu provimento ao recurso voluntário, muito bem lançado entendeu de considerar inviável

legalmente subsistir multa que não corresponda a descumprimento de obrigação específica determinada pelo CTN, considerando seu artigo 113.

**Recurso Especial, fls.279-300** A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão recorrida, o r. acórdão n.º 108-08.672, exarado pela Oitava Câmara do Primeiro CC, que afastou a multa isolada da CSLL por entender que a incorporadora (sucessora) somente responde pelos tributos devidos pelo sucedido, alegando, neste sentido, violação ao art. 129 do Código Tributário Nacional. E o despacho n.º 108-262/2006, a fls.302 da lavra do Il. Cons. Dorival Padovan, dá seguimento ao recurso especial de fls. 279-300, manejado pela Fazenda Nacional.

No recurso especial, a Fazenda Nacional requer o restabelecimento da multa isolada no percentual de 150%, tendo vislumbrado dos autos não a mera conduta culposa do contribuinte, mas “meios ardilosos para esconder a verdadeira receita auferida, como utilização de programas de informática que limitam a emissão de cupons fiscais e revelam a existência de escrituração comercial paralela”. Junta julgados jurisdicionais e administrativos.

Intimada a empresa contribuinte recorrida, a fls. 309-337, apresenta tempestivamente, contrarrazões ao recurso especial.

**Decisão da eg.CSRF, a fls.342-353**, r. acórdão n.º 9101-00.055, cujo relato e voto é da lavra do em Cons. José Clóvis Alves, que dá provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à Câmara de origem ou àquela que a sucedeu para o exame das demais questões tratadas no recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Magda Azario Kanaan Polanczyk, Relatora

Passo ao julgamento.

Os processos 10680.000528/2004-62; 10680.000581/2004-63 bem como o processo em tela (10680.000591/2004-07), derivam do processo administrativo fiscal tido como principal e de número 10680.000588/2004-85.

Decidida a questão da responsabilidade pela multa de ofício – CSLL -,da empresa sucessora, pela eg. CSRF, exsurge a definitividade da decisão administrativa quanto essa matéria, nos termos do artigo 67 do RICARF.

É que há limitação da matéria sob exame em sede de recurso especial, como bem explica o Voto do Il. Cons. Rel. José Clóvis Alves, que peço vênha para transcrever um excerto:

Voto

Conselheiro JOSE CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém, somente pode ser conhecido na parte que lhe fora desfavorável tratadas no acórdão recorrido, ou seja quanto a questão relativa A multa de ofício no caso de sucessão, interpretação dos artigos 129 e 132 do CTN. Da mesma forma as Contra-razões somente podem ser conhecidas dentro do limite admitido para o RE da Fazenda Nacional, pois as demais questões contrárias aos interesses do contribuinte não foram objeto de Recurso Especial, logo tratam-se de matérias com decisão definitiva na esfera administrativa. Ainda, reproduzo a ementa do respectivo acórdão:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE SOB CONTROLE COMUM - A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum de sócio pessoa física e de controladora informal.”

Ressalte-se que as demais matérias tratadas no recurso voluntário manejado pelo contribuinte possuem decisão definitiva na esfera administrativa porque não foram contempladas no recurso especial por expressa vedação nos termos do artigo 68 e seu parágrafo 2º, bem como do artigo 69, et seq., todos do RICARF. Nessa linha impende ressaltar que não houve recurso especial manejado pela empresa contribuinte e em sendo assim, a matéria proposta no recurso especial limita o exame do mérito, não cabendo a revisão das demais matérias já decididas em sede de acórdão que decide recurso voluntário.

Diante do exposto, devendo ser rigorosamente observado o cumprimento do r. *decisum ad quem* - Primeira Turma da eg. CSRF-, bem como seus efeitos, para o fim de se responsabilizar a empresa contribuinte pela multa de ofício, mantida a r. decisão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes adequando-se aos moldes da nova legislação do CARF bem como do seu respectivo Regimento Interno – RICARF.

Mantida na íntegra o teor da decisão atacada pelo Recurso Especial, ressalvada, destarte, a matéria julgada pela eg. CSRF, em sede de recurso especial, que revigorou o auto de lançamento nos seus exatos termos originais quanto à responsabilidade regulada no artigo 132 da Lei nº 5.172, de 1966.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Magda Azario Kanaan Polanczyk

## Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora

Em decorrência do recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional foi exarado o Acórdão da 1ª TURMA/CSRF nº 9101-00.055, de 10.03.2009, fls. 342-353, com o seguinte resultado: “CONHECER do recurso especial e DAR provimento ao recurso especial, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para apreciar as demais alegações da recorrente”.

#### Restou ementado

Ementa: MULTA DE OFÍCIO INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE SOB CONTROLE COMUM - A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum de sócio pessoa física e de controladora informal.

Tem cabimento, portanto, o exame das demais alegações tratadas no recurso voluntário.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente<sup>1</sup>. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente argui que a exigência de multa referente a obrigações acessórias foi alcançado pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno,

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC<sup>2</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Estas são regras aplicáveis a tributo sujeito a lançamento por homologação<sup>3</sup>.

No presente caso, tratando-se de exigência de multa referente a obrigação acessória, o termo de início da contagem do prazo decadencial em exame se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A intimação da exigência do ano-calendário de 1998 foi efetivada em 22.12.2003, fl. 05, de modo que não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente suscita que o Auto de Infração formalizado no processo nº 10680.000588/2004-85 tem relação de causalidade com os presentes autos.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo<sup>4</sup>. Cabe explicar que, embora as exigências tenham sido formalizadas em autos distintos, o referido crédito tributário é principal e foi examinado em todas as instâncias administrativas, sendo considerado procedente em parte, oportunidades em que foram excluídos tão-somente “da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e da COFINS e os juros incidentes sobre estas contribuições até a data do fato gerador do IRPJ e da CSLL”, em conformidade com o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 05-840, de 26.04.2004, Acórdão da 8ª CÂMARA/1º CC nº 108-08.670, de 09.12.2005 e o Acórdão da 1ª TURMA/CSRF nº 9101-01.123, de 02.08.2011.

Neste sentido, também nos presentes autos devem ser excluídas da base de cálculo da CSLL as parcelas discriminadas na coluna B da Tabela 1, tendo em vista a relação de causalidade que os informa.

Tabela 1 – Demonstrativo das exclusões da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1998, de acordo com os termos definitivos constantes no Acórdão da 8ª CÂMARA/1º CC nº 108-08.670, de 09.12.2005 proferido no processo nº 10680.000588/2004-85, fl. 628

| Descrição    | Valores Excluídos |
|--------------|-------------------|
| Meses<br>(A) | R\$<br>(B)        |

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF)>. Acesso em: 26 ago. 2011.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; 19/12/2

|           |          |
|-----------|----------|
| Janeiro   | 678,51   |
| Fevereiro | 569,12   |
| Março     | 373,09   |
| Abril     | 206,11   |
| Maio      | 708,93   |
| Junho     | 1.041,06 |
| Julho     | 380,11   |

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício isolada.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna<sup>5</sup>.

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução e no Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto, ficando a Recorrente sujeita à multa cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas da CSLL não recolhida.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre a multa de ofício isolada.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Por sua vez a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas que, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Para todas as situações em que os débitos tributários não são pagos nos prazos legais, sobre eles incidem de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta<sup>6</sup>. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009<sup>7</sup> e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>8</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>9</sup>. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>10</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 72-A do Regimento Interno do CARF.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago.2011.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 113 e art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>10</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.